



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13151.100007/2007-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.904 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** RICARDO ALONSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução, pagas pelo alimentante em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a dedução com instrução no valor total de R\$ 3.996,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que,

por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 04-18.772 (fls. 41/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF.

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes. Quando comprovadas as relações de dependência consoante a legislação tributária.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São apenas dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/09), lavrada em 05/11/2007, referente ao Exercício 2005, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 12.986,05, sendo R\$ 6.133,60 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 4.600,20 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 2.252,25 de Juros de Mora calculados até 30/11/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.06/07) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes no valor total de R\$ 2.544,00, glosadas em razão do Contribuinte não ter comprovado a relação de dependência de Leonardo B. Alonso e Eduardo B. Alonso, que são seus beneficiários de Pensão Alimentícia Judicial;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no Valor de R\$ 19.760,00, glosados por exceder ao Acordo homologado que previa pensão mensal de dois salários cada filho e dois salários para a mãe.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 20), em 26/11/2007 e, em 21/12/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 10 a 18.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-18.772, em 07/10/2009 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, pessoalmente, em 19/11/2009 (fl. 49) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/12/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 50/54, instruído com os documentos nas fls. 55 a 56, onde alega que:

1. A Autoridade julgadora de 1ª Instância não considerou integralmente os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, considerando apenas os valores correspondentes a dois salários mínimos para cada filho e desconsiderando os valores despendidos com os seus

estudos, conforme ajustado na petição de Separação Judicial acostada aos autos (fls. 10/18);

2. No ano de 2004 os gastos com os estudos dos filhos remontam o valor de R\$ 8.372,44 (Comprovantes nas fls. 55 e 56);
3. Os valores gastos com os estudos dos filhos também devem ser deduzidos a título de pensão alimentícia;
4. O Contribuinte não efetuou qualquer dedução indevida, uma vez que todas as deduções feitas a título de Pensão Alimentícia estão previstas no Acordo de Separação Judicial homologado em juízo.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de reformar o Acórdão combatido, anulando o lançamento do débito tributário exigido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de dependentes e despesas com pensão alimentícia.

O contribuinte se insurge contra a glosa dos valores pagos a título de instrução dos filhos. Esclarece que além da pensão alimentícia, ficou também determinado que os valores despendidos com os estudos dos seus filhos seriam de sua responsabilidade.

Destarte, conforme se verifica na norma do art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou quando decorrente de escritura pública:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial de separação judicial estabelece que, além da pensão alimentícia, o contribuinte fica obrigado a pagar todas as despesas para o estudo dos filhos LEONARDO BOVEDA ALONSO, nascido em 05 de janeiro de 1985, e EDUARDO BOVEDA ALONSO, nascido em 05 de abril de 1992.

O contribuinte juntou as declarações de pagamento ao Centro Universitário da Grande Dourados (fl. 55) e à Escola Mace (fl. 56), restando, portanto, comprovado os pagamentos com instrução no valor de R\$ 8.372,44.

Dessa forma, cabe a dedução das despesas com instrução, pagas pelo alimentante em nome do alimentando, em razão de decisão judicial, no montante de R\$ 1.998,00 para cada filho, no valor total de R\$ 3.996,00, em face do limite legal.

Mesmo não tendo o contribuinte inserido no campo correto relativo à despesa com instrução, deve ser reconhecida por se tratar de erro de fato.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a dedução com instrução no valor total de R\$ 3.996,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto